



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 7725/19

Objeto: Adesão a ata de Registro de Preços  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Interessado: Sr. Gutemberg de Lima Davi (ex-Prefeito)

Ementa: Poder Executivo Municipal. **Município de Bayeux.** Análise à ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE N.º 10/2019, decorrente do Pregão Presencial SRP n.º 011/2019, seguido do Contrato Administrativo de n.º 028/2019 destinado a contratação de empresa especializada em fornecimento de material de construção para atender as necessidades das diversas secretarias da Prefeitura Municipal de Bayeux/PB. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. Adoção de MEDIDA CAUTELAR INTERROMPENDO O PROCEDIMENTO DS1 TC 0103/2019, referendada pela 1ª Câmara (Acórdão AC1 TC 1298/2019. DEFESA INSUFICIENTE PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES INICIALMENTE DETECTADAS NAS QUAS SE FUNDAMENTA A CAUTELAR. MANUTENÇÃO DA CAUTELAR. **IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA AO GESTOR. TRASLADO DE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO PARA OS AUTOS DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO PREFEITO, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2019. DETERMINAÇÃO À AUDITORIA PARA FAZER ACOMPANHAMENTO DO CONTRATO NA GESTÃO DO PREFEITO EXERCÍCIO DE 2020.**

ACÓRDÃO AC1 TC 1406/2020

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da legalidade da Adesão de n.º 02/2019 da Prefeitura Municipal de Bayeux à Ata de Registro de Preços 10/2019 efetuada por meio do Pregão Presencial realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita de n.º 011/2019, com vistas à contratação de empresa especializada em fornecimento de materiais de construção para atender às necessidades das diversas secretarias daquele município.

O contrato de n.º 028/2019 celebrado entre o Município de Bayeux e a empresa Triunfo Construções Ltda. (CNPJ: 07.807.909/0001-03), foi no valor total estimado de R\$ 2.905.665,50 com vigência até 31/12/2019.

6.2 – A Contratante pagará a Contratada, o valor anual estimado de R\$ 2.905.665,50 (DOIS MILHOES NOVECENTOS E CINCO MIL SEISCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS CINQUENTA CENTAVOS) pela entrega total do objeto licitado de que se trata a Cláusula Terceira deste contrato;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 7725/19

7.1 O presente contrato terá **vigência contratual até o final do exercício financeiro**, com validade e eficácia legal após a publicação de seu extrato na imprensa oficial.

7.2. Os materiais de licitados deverão ser entregues na Secretaria de Infraestrutura em 24 (vinte e quatro) horas, a partir da data da solicitação, com a respectiva comprovação de emissão do empenho pela contratada.

A unidade de instrução emitiu relatório preliminar às fls. 339/348 apontando irregularidades e sugeriu a suspensão da adesão, bem como do contrato dela decorrente.

Ato contínuo, em face das constatações da Auditoria, o Relator expediu a Decisão Singular DS1 TC 103/2019, que foi referendada pela 1ª Câmara, através do Acórdão AC1-TC 01298/19, cujo elemento fulcral da decisão foi a determinação de interrupção do procedimento licitatório no estágio em que se encontrava até apreciação do mérito, que, no entender do Relator, as eivas indicadas, eram suficientes para demonstrar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, a saber:

- a) Ausência de ato normativo municipal que regulamente o sistema de Registro de Preços e, por conseguinte, a possibilidade de adesão à ata pelo município;
- b) Ausência de comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticado no mercado onde o serviço será prestado, conforme Art. 22, caput, Decreto nº 7.892/2013;
- c) Ausência de comprovações das vantagens advindas da adesão, acompanhada de pesquisa de mercado em empresas do ramo, e outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública (Acórdão TCU nº 420/2018 - Plenário), conforme dispõe o art. art. 22, caput, Decreto nº 7.892/2013.
- d) Ausência do Termo de Referência dos produtos pretendidos que justificassem as quantidades contratadas;
- e) Ausência do percentual total de uso da ARP;
- f) Inexistência de autorização para adesão a ata de Registro de Preços por órgão não participantes;
- g) Índícios de prejuízo à competitividade na contratação mediante o sistema de registro de Preços, Pregão Presencial nº 011/2019.

A Auditoria, após análise da defesa apresentada pelo interessado, produziu relatório de fls. 579/588 concluindo pelo não acolhimento das razões oferecidas e consequente manutenção da medida cautelar adotada.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este através do parecer da lavra da Procuradora Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, com assento neste Órgão Fracionário, opinou, em apertada síntese, conforme transcrição a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 7725/19

1. IRREGULARIDADE do referido procedimento e do respectivo contrato;
2. APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade, por transgressão a regras legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC n.º 18/93);
3. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum para adoção das medidas legais ao seu cargo, quanto aos indícios de cometimento de delito ora vislumbrados;
4. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões apresentadas no corpo deste parecer.

É o relatório, informando que foi expedida a intimação de praxe para a presente sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

De início, vale assinalar que a despesa decorrente da adesão em debate, conforme pesquisa realizada ao SAGRES, no exercício de 2019, durante a vigência do contrato, foi no montante de R\$ 247.636,53.

	Nº do Empenho	Data	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Pago	Nº Licitação	Tipo da Licitação
e Bayeux	0002700	12/07/2019	07.807.909/0001-03	TRIUNFO CONSTRUCOES LTDA	R\$ 18.223,01	R\$ 18.223,01	000022019	Adesão a Registro de Preço
e Bayeux	0002699	12/07/2019	07.807.909/0001-03	TRIUNFO CONSTRUCOES LTDA	R\$ 28.888,50	R\$ 28.888,50	000022019	Adesão a Registro de Preço
e Bayeux	0002698	12/07/2019	07.807.909/0001-03	TRIUNFO CONSTRUCOES LTDA	R\$ 67.150,82	R\$ 67.150,82	000022019	Adesão a Registro de Preço
e Bayeux	0002569	28/06/2019	07.807.909/0001-03	TRIUNFO CONSTRUCOES LTDA	R\$ 34.462,10	R\$ 34.462,10	000022019	Adesão a Registro de Preço
e Bayeux	0002149	12/06/2019	07.807.909/0001-03	TRIUNFO CONSTRUCOES LTDA	R\$ 31.532,80	R\$ 24.127,80	000022019	Adesão a Registro de Preço
e Bayeux	0001880	27/05/2019	07.807.909/0001-03	TRIUNFO CONSTRUCOES LTDA	R\$ 44.751,50	R\$ 44.751,50	000022019	Adesão a Registro de Preço
e Bayeux	0001262	26/04/2019	07.807.909/0001-03	TRIUNFO CONSTRUCOES LTDA	R\$ 31.297,80	R\$ 30.032,80	000022019	Adesão a Registro de Preço
e Bayeux	0001182	22/04/2019	07.807.909/0001-03	TRIUNFO CONSTRUCOES LTDA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	000022019	Adesão a Registro de Preço
e Bayeux	0001173	18/04/2019	07.807.909/0001-03	TRIUNFO CONSTRUCOES LTDA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	000022019	Adesão a Registro de Preço

Soma (Valor Empenhado): R\$ 256.306,53 Soma (Valor Liquidado): R\$ 247.636,53 Soma (Valor Pago): R\$ 247.636,53

A adesão, também conhecida como procedimento de “carona” ainda que seja um instrumento que, em princípio pode propiciar economia ao órgão aderente, deve ser utilizada com cautela pela administração, que deverá adotá-la como exceção, não como regra, porquanto,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 7725/19

dito procedimento, mingua a concorrência e a vantajosidade dos preços e condições dos contratos.

No caso dos autos, restou constatado indícios de prejuízos a competitividade na contratação mediante o sistema de registro de Preços, Pregão Presencial nº 11/209, tal como apontando pela unidade de instrução em seu relatório após medida acautelatória adotada e defesa apresentada.

Assim, em total sintonia com entendimento da Auditoria e pronunciamento do Órgão Ministerial e, considerando que, foi pago 8,52% do montante estimado no contrato, voto no sentido de que essa egrégia Câmara:

1. Julgue IRREGULAR a Adesão de nº 02/2019 à Ata de Registro de Preços 10/2019 efetuada por meio do Pregão Presencial realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita de nº 011/2019 e, bem assim, o contrato de nº 028/2019, celebrado entre o Município de Bayeux e a empresa Triunfo Construções Ltda., decorrente da aludida adesão;
2. APLIQUE MULTA ao então Prefeito do Município de Bayeux, Sr. Gutemberg de Lima Davi, no valor de R\$ 2.478,50, correspondente a 20% do valor estabelecido na portaria 10, de 16/01/2019 e, bem assim, a 47,86 UFR, por transgressão a regras legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), **assinando-lhes** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>1</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
3. RECOMENDE ao atual Prefeito:
  - 3.1 estrita observância às normas e preceitos insculpidos na Constituição Federal e na Lei 8.666/93, a fim de não incorrer nas eivas ora constatadas nas futuras contratações,
  - 3.2 À vista do princípio da eficiência, economicidade e da igualdade e, sobretudo considerando o interesse público, se abstenha de realizar despesas de grande vulto utilizando-se do procedimento de ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de bens e/ou contratação de serviços, cumprindo fidedignamente, os preceitos da Carga Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações e Contratos;
4. TRASLADE cópia da presente decisão para os autos da prestação de contas anuais do Prefeito do Município de Bayeux, exercício de 2019.
5. DETERMINE à unidade de instrução a fiscalização dos serviços executados, i.e., a execução do contrato no acompanhamento de Gestão do Prefeito, exercício 2020.

É como voto.

---

<sup>1</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 7725/19

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

*VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS* os autos do Processo TC n.º 7725/19 que trata do exame da legalidade da Adesão da Prefeitura Municipal de Bayeux de n.º 02/2019 à Ata de Registro de Preços 10/2019 efetuada por meio do Pregão Presencial realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita de n.º 011/2019, com vistas à contratação de empresa especializada em fornecimento de materiais de construção para atender às necessidades das diversas secretarias daquele município, e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

CONSIDERANDO a medida acautelatória adotada pelo Relator e referendada por este Órgão Fracionário;

*ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. Julgar **IRREGULAR** a Adesão de n.º 02/2019 à Ata de Registro de Preços 10/2019 efetuada por meio do Pregão Presencial realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita de n.º 011/2019 e, bem assim, o contrato de n.º 028/2019, celebrado entre o Município de Bayeux e a empresa Triunfo Construções Ltda., decorrente da aludida adesão;

2. **APLICAR MULTA** ao então Prefeito do Município de Bayeux, Sr. Gutemberg de Lima Davi, no valor de R\$ 2.478,50, correspondente a 20% do valor estabelecido na portaria 10, de 16/01/2019 e, bem assim, a 47,86 UFR, por transgressão a regras legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC n.º 18/93) **assinando-lhes** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>2</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

3. **RECOMENDAR** ao atual Prefeito:

3.1 estrita observância às normas e preceitos insculpidos na Constituição Federal e na Lei 8.666/93, a fim de não incorrer nas eivas ora constatadas nas futuras contratações,

3.2 À vista do princípio da eficiência, economicidade e da igualdade e, sobretudo considerando o interesse público, se abstenha de realizar despesas de grande vulto utilizando-se do procedimento de **ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS** para aquisição de bens e/ou contratação de serviços, cumprindo fidedignamente, os preceitos da Carga Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações e Contratos;

<sup>2</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 7725/19

4. TRASLADAR cópia da presente decisão para os autos da prestação de contas anuais do Prefeito do Município de Bayeux, exercício de 2019, para subsidiar o seu exame.
5. DETERMINAR à unidade de instrução a fiscalização por amostragem dos serviços executados, i.e., a execução do contrato no acompanhamento de Gestão do Prefeito, exercício 2020.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB -1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 24 de setembro de 2020.

mnba

Assinado 30 de Setembro de 2020 às 09:51



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Setembro de 2020 às 18:32



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 29 de Setembro de 2020 às 19:00



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO